



**Ponto de Contato Nacional – PCN
Ministério da Fazenda**

RELATÓRIO DE ACEITAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA

Unilever/STIAAMM-CUT

Alegação de Inobservância PCN Nº 02/2012

Recebida em: 25/11/2010

Aceita em: 14/09/2012

Chegou a este Ponto de Contato Nacional (PCN) no dia 25 de novembro de 2010, carta que apresenta Alegação de Inobservância formulada em conjunto pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), sediada em São Paulo/SP, e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Mogi Mirim e Região (STIAAMM), com sede em Mogi Mirim/SP, em desfavor da empresa Unilever Brasil Alimentos Ltda, sediada na Holanda.

De acordo com os alegantes, a Unilever Brasil Alimentos Ltda fechou a fábrica da Maizena em Mogi Guaçu de forma abrupta, em 2 de setembro de 2010, dispensando os empregados sem efetuar comunicado oficial ao Sindicato, ao Município ou ao Ministério do Trabalho. Apenas em 26 de setembro de 2010 a empresa buscou o sindicato para agendamento da homologação das rescisões dos cerca de 50 empregados que foram demitidos.

Desse modo, segundo os alegantes, a postura da Unilever Brasil Alimentos Ltda em negociações e as práticas nas relações de trabalho com os funcionários violam o *caput* e o item citado abaixo do Capítulo V (Emprego e Relações do Trabalho) das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, atualizadas em 2011:

IV. Emprego e Relações do Trabalho

As empresas deverão, no âmbito do direito aplicável, dos regulamentos e das relações correntes no trabalho, bem como das práticas em matéria de emprego:

6. Ao preverem mudanças de atividades que possam ter consequências importantes nas fontes de renda de seus empregados, em particular no caso de encerramento da entidade acompanhado de dispensa ou despedida coletiva de empregados, notificar essas mudanças com antecedência razoável aos representantes de trabalhadores e, quando apropriado, às autoridades governamentais competentes, e cooperar com os representantes de empregados e as autoridades governamentais competentes para mitigar tão amplamente quanto possível os efeitos adversos. À luz das circunstâncias específicas a cada caso, seria oportuno que a direção comunicasse esta informação antes que fosse tomada a decisão final. Outros meios também podem ser utilizados para favorecer uma cooperação significativa com o objetivo de abrandar os efeitos de tais decisões.



**Ponto de Contato Nacional – PCN
Ministério da Fazenda**

Em análise preliminar deste Ponto de Contato Nacional, de acordo com a Resolução PCN N° 01/2012, concluiu-se que a presente Alegação de Inobservância reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, contém foco suficientemente delimitado e apresenta um rol de documentos que podem ser analisados mediante critérios objetivos.

Diante do exposto, o PCN decide pela aceitação da presente Alegação de Inobservância – doravante denominada Alegação de Inobservância PCN N° 02/2012 – e pela comunicação do fato à empresa reclamada, ao Ponto de Contato Nacional do país sede da respectiva empresa e à OCDE.

Ressalta-se, por fim, que a aceitação da presente Alegação de Inobservância não supõe qualquer decisão a respeito do seu mérito, tratando-se tão somente de ponderação preliminar de admissibilidade. As partes serão agora devidamente convocadas a prestar os esclarecimentos necessários para análise mais pormenorizada a respeito da questão.

Ponto de Contato Nacional do Brasil
Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais
Portaria N° 92 do Ministério da Fazenda, de 12/05/2003